



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002547-84.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante ADEVANI APARECIDA CARDOSO MASCHIO, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para o fim de anular a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002547-84.2024.8.26.0218
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara do Foro de Guararapes
Apelante: Adevani Aparecida Cardoso Maschio
Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB)
Juíza de Direito: Danielle Caldas Nery Soares

Voto nº 1002547-84 - R

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido para declarar a inexistência do negócio jurídico da parte autora à associação requerida, com extinção do processo com resolução do mérito. A autora busca a revisão da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há cerceamento de defesa pela não realização de perícia que deve ser custeada pela requerida.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 428, inciso I, do CPC, a fé do documento particular cessa quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.

4. A realização da prova pericial não trará prejuízo ao réu, pois confirmará a autenticidade da assinatura impugnada e a regularidade dos documentos exibidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização da prova técnica pericial.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa pela não realização de perícia. 2. Prova pericial deve ser custeada pela parte que produziu o documento.

Legislação Citada:

CPC, art. 428, I; art. 487, I; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1017190-31.2024.8.26.0482, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 20.03.2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 115/122), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de contrato.

Irresignada, a autora almeja a reforma do julgado destacando a nulidade da avença questionada e a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 136).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento da i^a. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Na hipótese, quando da apresentação da réplica a autora impugnou expressamente o contrato exibido pela ré (fls. 105), além de ter questionado a autenticidade da assinatura eletrônica.

Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil: *“Cessa a fé do documento particular quando [...] for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.”*

Ademais, a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo à requerida, pois a comprovação da regularidade dos documentos que exibiu e da autenticidade da assinatura impugnada confirmará, se for o caso, a higidez da contratação.

No mesmo sentido:

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação do demandante de que desconhece a filiação que deu origem aos descontos que recaem sobre o seu benefício previdenciário. Arguição de cerceamento de defesa, na medida em que o juízo a quo julgou o feito sem a realização de perícia. Acolhimento. Impugnação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura exibida pela demandada. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017190-31.2024.8.26.0482; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Turma II (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)*”

É o caso, assim, em razão do evidente cerceamento de defesa, de anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento no juízo de origem com a realização da prova técnica pericial, para o seguro deslinde do feito, que ficará a cargo da ré, parte que produziu o documento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de anular a r. sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR